

TC 006.394/2014-0**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Entidade:** Município de Novo Alegre/TO.**DESPACHO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não execução do objeto do Convênio 842.129/2005.

2. Este processo foi julgado no mérito pelo Tribunal e se encontra “encerrado”. Por meio do Acórdão 659/2016-2ª Câmara, este Tribunal decidiu, em síntese, condenar solidariamente o Sr. Paulino Pereira dos Santos e a empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 140.092,21 (3/5/2006), assim como aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no **quantum** de R\$ 24.000,00.

3. Ante a ausência de quitação das dívidas no prazo estipulado e a impossibilidade de recurso dotado de efeito suspensivo (caracterizando o trânsito em julgado no âmbito da Corte de Contas), foram autuados os seguintes processos de cobrança executiva, em 6/10/2017, os quais estão, em obediência ao art. 6º da Resolução TCU 178/2005, apensados a este:

Processo CBEX	Tipo (débito ou multa)	Valor Original (R\$)	Data da ocorrência	Responsável
028.387/2017-1	Débito	140.092,21	3/5/2006	Paulino Pereira dos Santos e Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda.
028.388/2017-8	Multa	24.000,00	2/2/2016	Paulino Pereira dos Santos
028.389/2017-4	Multa	24.000,00	12/4/2016	Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda.

4. O título executivo representativo da condenação dos responsáveis foi enviado à entidade de cobrança com subsídios para eventual ajuizamento de ação de execução. Contudo, a Divisão de Defesa da Probidade da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União – DDP/PGF/AGU, quando da análise do processo para inscrição do crédito em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, no que concerne ao processo 028.387/2017-1, constatou a “baixa” da empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda. junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil – CNPJ/RFB e direcionou o Ofício 19/2019/DDP/DGCOB/PGF/AGU ao Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, solicitando adoção de providências desta Corte de Contas de modo a possibilitar a cobrança judicial dos valores, com base no seguinte posicionamento:

“4. (...) acredita-se que, se houve o encerramento das atividades da sociedade empresária, o redirecionamento da cobrança aos sócios-administradores da pessoa jurídica depende de notificação e constituição do débito em face destes pelo TCU.

5. Por este motivo, a cobrança judicial do crédito decorrente do Acórdão do TCU supracitado prosseguirá, por enquanto, unicamente em desfavor do corresponsável, Sr. Paulino Pereira dos

Santos (CPF 097.808.311-34), tendo em vista a impossibilidade de ajuizamento de ação de execução fiscal em face de pessoa jurídica extinta, sem prejuízo de posterior cobrança em face dos sucessores da sociedade empresária que vierem a ser apontados pelo TCU.

6. Considerando, portanto, as questões acima relatadas, vimos, respeitosamente, solicitar a V. Exa. a adoção das providências cabíveis junto à Corte de Contas, de modo a possibilitar a cobrança judicial dos valores constantes dos Acórdãos TCU 659/2016-2C e 2.248/2016-1C TC-CBEX 028.387/2017-1 – também em face dos sucessores da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA MÃO FORTE LTDA. (CNPJ 05.742.588/0001-72).”

5. No âmbito deste Tribunal, a Secex-TCE instruiu os autos, tendo concluído no seguinte sentido:

a) não há elementos nos autos indicativos de abuso de direito, fraude ou desvio de finalidade na condução da sociedade empresária, portanto, não cabe, neste caso, a desconsideração da pessoa jurídica; assim, deve a cobrança judicial do débito atribuído ao ex-prefeito e à empresa seguir em relação à pessoa física;

b) tendo em vista o caráter personalíssimo da multa e a “baixa” da empresa junto ao banco de dados do CNPJ/RFB, aplicando-se analogicamente a hipótese prevista no § 2º do art. 3º da Resolução TCU 178/2005, deve-se promover a revisão de ofício do Acórdão 659/2016-TCU-2ª Câmara, para declarar nulo seu item 9.2, no que tange à multa aplicada à empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda..

6. Não obstante a proposta de encaminhamento oferecida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex-TCE, entendo que as informações constantes dos autos não são suficientes para afirmar que houve a extinção da personalidade jurídica da mencionada sociedade e, em consequência, promover a revisão de ofício do Acórdão 659/2016-2ª Câmara.

7. Conforme o disposto no Código Civil, a empresa será extinta após a sua dissolução, a sua liquidação, com a realização de pagamento do passivo e partilhamento do ativo remanescente entre os sócios, e somente depois de averbada a Ata da Assembléia Geral que aprovar as contas finais apresentadas pelo liquidante (arts. 51, 1.033, 1.044, 1.087, 1.102, 1.108 e 1.109 da Lei 10.406/2002).

8. No presente caso, foi verificado que a empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda. se encontra baixada junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil – RFB sob o fundamento de Omissão Contumaz. Ou seja, a empresa foi baixada não por ocorrência de sua extinção, mas por ter deixado de apresentar repetidamente, por cinco anos ou mais, as declarações contábeis à Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa/RFB 1.470/2014).

9. Assim, embora tenha ocorrido a “baixa” da empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda. no Sistema CPF/CNPJ da Receita Federal, não há elementos que comprovem que essa firma tenha sido efetivamente extinta nos termos do art. 51 do Código Civil:

“Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.”

10. Nessa linha de entendimento de que é possível manter o débito e a multa de empresas que se encontram em situação de “baixada” no sistema CNPJ, considero pertinente reproduzir o seguinte Enunciado obtido da Jurisprudência Selecionada deste Tribunal:

“A situação de ‘baixa’ de empresa no Sistema CNPJ da Receita Federal não indica, necessariamente, o fim da personalidade jurídica, que somente ocorre após a liquidação da sociedade e o cancelamento de sua inscrição no órgão competente (art. 51 do Código Civil). Na ausência de provas de sua liquidação, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada pelo TCU.” (Acórdão 1.512/2015-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas)

11. Diante do exposto, por existirem dúvidas quanto à subsistência ou não da empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda., entendo não haver razão para promover a revisão de ofício do Acórdão 659/2016-2ª Câmara, com vistas a declarar nulo seu item 9.2 no tocante à multa aplicada à empresa.

12. Quanto ao débito de R\$ 140.092,21 atribuído solidariamente ao ex-prefeito e à construtora, objeto do ofício encaminhado pela DDP/PGF/AGU, referente ao TC 006.394/2014-0, anuo ao entendimento da Unidade Instrutiva de que não é devida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa em razão das irregularidades identificadas neste processo. Todavia, devo lembrar que, caso a firma tenha sido de fato extinta, os sócios poderão responder pelos débitos até o limite da soma por eles recebida por partilha, conforme disposto no art. 1.110 do Código Civil, **in verbis**:

“Art. 1.110. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos.”

13. Diante do exposto, determino o retorno dos autos à unidade instrutiva para que promova diligência à Junta Comercial do Estado do Tocantins com vistas a obter informação sobre a situação societária da mencionada firma, desde a data de prolação do Acórdão 659/2016-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, bem como, se for caso, obter dados a respeito dos sucessores da sociedade empresária.

14. De posse dos novos elementos, deve a unidade técnica reinstruir o feito, e, posteriormente, devolver este processo ao meu Gabinete, por meio do membro do Ministério Público junto ao TCU designado para o exercício das funções necessárias à condução dos serviços de cobrança executiva e arresto, nos termos do art. 6º da Portaria MP 49/2017, de 30/11/2017.

À Secex-TCE, para adoção das providências a seu cargo.

Gabinete do Relator, em 18 de fevereiro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA